

INTERESSADO: Faculdade de Direito de Taubaté

ASSUNTO: Solicita convalidação dos atos escolares realizadas por Osirio Dias.

RELATOR: Conselheiro Paulo Gomes Romeo

PARECER Nº 1586/75 - CLN - Aprovado em 4/6/75

I- P A R E C E R :

Em ofício dirigido ao Sr. Presidente do Conselho, o Diretor do Faculdade de Direito de Taubaté solicita orientação de como proceder com relação ao aluno Sr. Osirio Dias, que, em virtude de irregularidades em sua vida escolar (1º e 2º graus), (cujos documentos foram considerados falsos, em âmbito escolar) teve sua matrícula cancelada e considerados nulos os demais atos escolares praticados na Faculdade, conforme Portaria 16/74 do Diretor.

Ocorre, entretanto, que o Ministério de Educação e Cultura, através da Portaria MEC - DAU/800, publicada no D.O. da União, em 24/02/1975 (e transcrita no D.O. do Estado, conforme comunicado C E B N de 5/03/1975, delegou competência às Delegacias Regionais do MEC para examinarem os pedidos de restabelecimento de matrículas em curso de nível superior canceladas por motivos de irregularidades nos cursos de 1º e 2º graus, dando àquelas Delegacias a faculdade de decidirem (Artigo 1º da Portaria).

Pelo Artigo 2º da Portaria ficou estabelecido:

"Art. 25 - Para aqueles que tiverem efetuado a matrícula normal no curso até 13 de julho de 1971, quando entrou em vigor o Decreto nº 68908, daquela data, o solicitação será deferida, uma vez comprovada a regularização dos cursos de 1º e 2º graus."

Em face do acima disposto o interessado, que se matriculara em Faculdade em 1969, requer o exame de sua situação tendo em vista que a regularizara com exames supletivos prestados no Estado do Espírito Santo (documento de fls. 9 e 10).

O documento apresentado foi considerado regular pelo Grupo de Trabalho constituído pela D.R. do MEC para exame dos casos referentes à Portaria 800/74 - DAU e a Senhora Delegada Regional, em ofício de nº 1314 de 22/04/1975 ao Sr. Diretor, deu conhecimento do fato à Diretoria, e "como o referido aluno esta matriculado nesta Faculdade e foge à alçada daquele Grupo de Trabalho convalidar estudos que não estejam jurisdicionados a esta Delegacia, solicita as providências necessárias à convalidação dos estudos do aluno nessa Faculdade."

Assim sendo, cabe a este Conselho, a cuja área está jurisdicionada a Faculdade, pronunciamento a respeito.

Para a solução dos casos dos alunos matriculados em curso superior, aos quais, posteriormente, na matrícula inicial se verifica terem ocorrido irregularidades quanto aos cursos de 1º e 2º graus, a Portaria 800 previu dois momentos:

O primeiro é que a matrícula no curso superior tenha ocorrido antes da vigência do Decreto Federal 68908 de 13/07/71 (Decreto este que dispõe sobre o concurso vestibular para a admissão aos cursos superiores de graduação), caso em que a Portaria defere a regularização do curso superior uma vez devidamente comprovada a regularização dos cursos de 1º e 2º graus. O segundo, em que a matrícula tenha ocorrido após o expedição do Decreto 68908 supra citado, casos em que mesmo regularizados os cursos de 1º e 2º graus o pedido de restabelecimento de matrículas no curso superior, "serão simplesmente indeferidos em face do disposto no parágrafo 1º do Art. 1 do Decreto 68908."

O Caso do requerente enquadra-se no disposto no Art. 2º da Portaria 800 - DAU, pois tendo sido o seu curso secundário considerado irregular, realizou em 1974 exames supletivos no Estado do Espírito Santo, e estes documentos foram considerados pelo MEC como regulares para o restabelecimento da matrícula em curso superior, cancelada pela irregularidades dos documentos anteriores.

Assim sendo, tendo em vista a deliberação tomada pelo Ministério do Educação pelo Portaria MEC/DAU - 800 de 24/02/1975 para a regularização das matrículas efetuadas em estabelecimentos de ensino superior por portadores de certificados de conclusão dos cursos de 1º e 2º graus considerados irregulares e considerando que o interessado Osirio Dias regularizou o sua situação referente ao 1º e 2º graus constante do processo, e matriculou-se na Faculdade antes da vigência do Decreto 68908 - voto:

II- Conclusão: Pelo restabelecimento da matrícula e consequente regularização dos atos escolares na Faculdade de Direito de Taubaté do aluno Osirio Dias.

São Paulo, 28 de maio de 1975

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas, adota como seu Parecer o voto do Relator. O Cons. Alpínoo Lopes Casali, foi voto vencido.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínoo Lopes Casali, Paulo Gomes Romeo, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Melo.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1975.

a) Conselheiro Alpínoo Lopes Casali - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 4 de junho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

INTERESSADO: Faculdade de Direito de Taubaté

ASSENTO: Solicito a convalidação dos atos escolares realizados
CLN : por Osirio Dias.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ALPÍNOO LOPES CASALI :

"Ainda que abranja a hipótese de falsificação de documentos escolares para fins de matrícula, entendemos, data vênua, que a Portaria Ministerial é imperativa somente no sistema federal.

Matricula, obtida com documentos falsos é nula.

Negamos, por isso, provimento ao pedido".

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1975

a) Conselheiro Alpínoo Lopes Casali.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com restrições.

Em que pese o fato deste Conselho já haver decidido outros casos na conformidade do que se diz neste Parecer, entendo, "data vênua", ser difícil, senão impossível, conciliar tal orientação com os expressos termos da legislação vigente.

Com efeito, o artigo 17, da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1.968, estabelece, entre as modalidades de cursos a serem oferecidos pelas Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, os da letra "a":

"a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular."
(o grifo é meu).

Ora, o momento último para a conclusão do "ciclo colegial ou equivalente" e o imediatamente anterior à matrícula. Não se pode admitir, portanto, que alguém faça a matrícula em curso superior e, posteriormente, venha a concluir o curso de 2º grau ou equivalente.

Nessas condições, comprovada a infrigência à exigência legal, acima exposta, a matrícula há de ser considerada nula, inexistente, portanto.

Não há como suprir, a posteriori, o que configura, inegavelmente, um pré-requisito para a matrícula.

Nem se diga que há Portaria ministerial amparando a solução. Portaria ainda que ministerial, não tem força para alterar a lei.

Sala "Carlos Pasquale", aos 4 de junho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

O Sr. Cons. Erasmo de Fretas Nuzzi subscreve a presente declaração.